

Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização

EXTRATO DO CONVÊNIO DE CONSIGNAÇÃO SAD/MS Nº 37/2021

PARTÍCIPES: Estado de Mato Grosso do Sul através da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização e o Banco Bradesco Financiamentos S/A.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93, Lei Estadual nº 1.102/90, e ainda, nas legislações específicas com suas alterações posteriores, a saber: o Decreto Estadual nº 11.261/03, no que couber; o Decreto Estadual nº 12.796/09; e o Decreto Estadual nº 13.769/13, além das demais matérias pertinentes ao assunto.

OBJETO: Credenciar a CONVENIENTE para permitir a averbação de consignações na remuneração de Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso do Sul, processada pelo sistema de folha de pagamento do Estado, com o objetivo de realizar empréstimos e financiamentos pessoais, disponíveis aos Servidores Públicos Estaduais.

VIGÊNCIA: 08 de outubro de 2021 a 08 de outubro de 2023.

DATA DA ASSINATURA: 08 de outubro de 2021.

ASSINATURAS: Édio de Souza Viegas, Adriana Quirino dos Reis, Jairo Geraldo Barral.

Procuradoria-Geral do Estado**RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 343, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021.**

Altera o Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado e dá outras providências.

A **PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o inciso XVI do artigo 17 da Resolução/PGE/MS/N.º 194, de 23 de abril de 2010, que passa a vigor com o seguinte teor:

"Art. 17.....
[...]"

XVI - comunicar formalmente a Especializada, Coordenadoria Jurídica ou Regional competente, quando intimado ou notificado em processos que não sejam de sua responsabilidade, em no máximo de 1/6 (um sexto) do respectivo prazo, considerando-se como prazo mínimo 24 (vinte e quatro) horas na hipótese de obtido resultado inferior, contados do início de sua fluência; na impossibilidade ou ausência da referida comunicação, deverá cumprir a determinação contida na intimação ou notificação, para prevenir direitos; (NR)"

Art. 2º. Revogar o parágrafo primeiro do artigo 5º, do Anexo II da Resolução/PGE/MS/N.º 194, de 23 de abril de 2010.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, MS, 07 de outubro de 2021.

Fabíola Marquetti Sanches Rahim
Procuradora-Geral do Estado

EDITAL/CASC/PGE/MS/N.º 002/2021, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021.

A **PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das atribuições legais e nos termos do art. 8º, inciso XXVIII, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de dezembro de 2001, por meio da **Câmara Administrativa de Solução de Conflitos – CASC/PGE, INFORMA** a todos os titulares de precatórios de responsabilidade de pagamento pelo Estado de Mato Grosso do Sul, de natureza alimentar e comum, em qualquer segmento de Justiça (Estadual, Trabalho ou Federal), que está aberta oportunidade de realização de acordo direto em precatórios, nos termos do inciso III do § 8º do art. 97 e do § 1º do art. 102, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, introduzidos, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais nº 62, de 9 de dezembro de 2009, e nº 94, de 15 de dezembro de 2016, e Decreto Estadual nº 14.894/2017, com suas alterações posteriores, bem ainda da auditoria dos cálculos fundamentada no art 1º-E da Lei nº 9.494/97 e expressamente determinado pela Resolução nº 303/2019 do CNJ, e Portaria nº 629/2014 da Vice-Presidência do TJMS.

1. DA CONVOCAÇÃO DE CREDORES PARA REALIZAÇÃO DE ACORDO

1.1 - Os precatórios habilitados para o acordo direto, objeto do presente edital são todos os precatórios inscritos de responsabilidade de pagamento pelo Estado de Mato Grosso do Sul, junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, ou ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de natureza alimentar e comum, incluídos na lista cronológica única elaborada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, sendo aberto o acordo para os precatórios de todos os orçamentos, cuja requisição deverá ser definitiva, sem discussão de valores, de recursos pendentes, ou sujeita a retificação.

1.1.1 - Os credores interessados deverão manifestar seu interesse em entabular o acordo no período da data da publicação do presente edital até 30 de novembro de 2021, mediante simples petição nos autos do precatório, ou caso não consiga peticionar poderá, de forma justificada, efetuar o pedido administrativamente junto à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do item 3 deste edital.

1.2 - Poderão celebrar o acordo direto:

I - o titular original do precatório, por si ou por seu advogado devidamente constituído nos autos e com poderes para tanto;

II - o advogado, pessoa física ou sociedade unipessoal ou em grupo de advogados, beneficiários de honorários sucumbenciais;

III - o advogado, pessoa física ou sociedade unipessoal ou em grupo de advogados, beneficiário de honorários advocatícios contratuais já devidamente destacados do principal, e homologados pelo respectivo Tribunal requisitante;

IV - os sucessores por causa mortis do titular originário, desde que estejam devidamente habilitados, identificadas as respectivas cotas partes e com a substituição comprovada nos autos do precatório, sem a pendência de qualquer impugnação, recurso ou defesa em face dessa substituição;

V - o espólio do titular originário do crédito, devendo antes da homologação do acordo direto:

a) comprovar a abertura do inventário e ser representado por seu inventariante, situação em que o crédito será depositado nos autos do inventário;

b) ser apresentada decisão do juiz do inventário autorizando a efetivação do acordo.

VI - o procurador do titular do precatório, especificamente constituído para o ato, nos termos do art. 6º do Decreto nº 14.894/2017 e suas alterações posteriores;

VII - o cessionário do precatório, desde que esteja devidamente habilitado e com a substituição comprovada e homologada nos autos do precatório, sem a pendência de qualquer impugnação, recurso ou defesa em face dessa cessão.

VIII - Caso o credor/beneficiário seja incapaz, o pedido de acordo deverá ser efetuado por seu representante legal devidamente comprovado e regularizado nos autos do precatório, apresentando autorização judicial para celebrar o acordo como condição para homologação do acordo direto.

1.3 - Somente será admitido acordo sobre a totalidade do valor do precatório cabível a cada credor/beneficiário, vedado seu desmembramento ou quitação parcial de sua respectiva cota; e nas hipóteses de litisconsórcio ativo ou de ações coletivas será admitido o pagamento parcial por credor/beneficiário habilitado, caso o precatório tiver sido expedido em favor de mais de um credor e com a determinação do quinhão de cada um.

1.4 - Será preservada a ordem cronológica do precatório fixada em listagem única pelo Tribunal de Justiça Estadual no caso da proposta de acordo restar infrutífera.

1.5 - Será aplicado desconto de 5% (cinco por cento) até 40% (quarenta por cento) sobre o valor total devido e atualizado do crédito, segundo critérios de cálculo estabelecidos pelo setor competente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes percentuais mínimos de desconto, considerando-se o valor da UFERMS vigente no mês de setembro de 2021:

I - 5% (cinco por cento) para os precatórios com valores equivalentes a até 1.500 UFERMS;

II - 10% (dez por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 1.500 UFERMS até 2.000 UFERMS;

III - 15% (quinze por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 2.000 UFERMS até 3.500 UFERMS;

IV - 20% (vinte por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 3.500 UFERMS até 5.000 UFERMS;

V - 25% (vinte e cinco por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 5.000 UFERMS até 8.000 UFERMS;

VI - 30% (trinta por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 8.000 UFERMS até 10.000 UFERMS;

VII - 35% (trinta e cinco por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 10.000 UFERMS até 12.500 UFERMS;

VIII - 40% (quarenta por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 12.500 UFERMS.

1.6 - Deverão os interessados ter plena ciência e expressa aceitação da legislação que norteará e será observada em todo o procedimento, em especial o inciso III do § 8º do art. 97 e do §1º do art. 102, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, introduzidos, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais nº 62, de 9 de dezembro de 2009, e nº 94, de 15 de dezembro de 2016, e Decreto Estadual nº 14.894/2017, com suas alterações posteriores, e da auditoria dos cálculos fundamentada no art 1º-E da Lei nº 9.494/97, tal como expressamente determinado na Resolução nº 303/2019 do CNJ, mais as disposições da Portaria nº 629/2014 da Vice-Presidência do TJMS.

1.7 - O Tribunal originário do precatório receberá o pedido de acordo nos próprios autos do precatório, e efetuará os cálculos para liquidação, intimando as partes para manifestação, devendo o credor confirmar sua intenção em aderir ao acordo direto.

1.8 - Para a apuração do desconto nos casos de cessão parcial de créditos realizadas e homologadas após a publicação do presente edital, excetuado os casos de cessão de honorários advocatícios contratuais, será observado o valor de todo o crédito do cedente e cessionário no respectivo precatório e sobre esse montante calculado o percentual do desconto previsto no item 1.5 desse edital.

2. DO VALOR DESTINADO AO PAGAMENTO DE ACORDOS

2.1 - Serão destinados ao pagamento das propostas contempladas os valores depositados na subconta própria para tanto e administrada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, reservada unicamente para o pagamento de precatórios por meio de acordos, nos termos do Decreto nº 14.894/2017 e suas alterações posteriores, sendo inicialmente reservado para o presente edital R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

2.2 - Poderão ser efetuados pagamentos das propostas classificadas e ordenadas acima do limite de pagamento definido no item 2.1, desde que haja disponibilidade do saldo na respectiva subconta para essa finalidade informado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, referente aos depósitos mensais efetuados no decorrer desse edital pelo Estado de Mato Grosso do Sul na conta especial para pagamento por acordo direto em precatório, respeitadas as regras desse edital, até o esgotamento das verbas porventura existentes.

3. DAS PROPOSTAS DE ACORDO

3.1 - A intenção em celebrar o acordo direto, bem como posteriormente a concordância com os cálculos para acordo, será efetuado:

I - diretamente no processo de precatório, pelo advogado devidamente habilitado nos autos; ou

II - caso o credor não consiga manifestar nos autos do precatório, e somente nesses casos e de forma justificada, por requerimento administrativo dirigido à Procuradora-Geral do Estado, na forma do modelo disponibilizado no portal eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado, devidamente preenchido e nessa modalidade deverá estar acompanhado da documentação exigida, conforme item 3.3 do presente edital, e deverá ser protocolizado eletronicamente no e-mail: pcsp@pge.ms.gov.br;

3.2 - Deverá acompanhar o pedido de aceitação de acordo direto em precatório, ou ser efetuada sua juntada aos autos do precatório como condição para homologação do acordo direto, quando cabível ou exigido, os seguintes documentos:

I - nos casos de pedidos formulados pelos sucessores por "causa mortis", a comprovação da habilitação dos herdeiros nos autos do precatório, acompanhado do formal de partilha judicial ou certidão de partilha extrajudicial;

II - nos casos de pedidos formulados pelo espólio do titular originário do crédito, a comprovação da abertura do inventário, as primeiras declarações e o termo de compromisso do inventariante, bem como decisão do juiz do inventário autorizando a efetivação do acordo;

III - nos casos de cessão de crédito, a fotocópia do instrumento de cessão de crédito, devidamente protocolizada no precatório, bem como a comprovação do deferimento dessa habilitação nos autos do precatório no respectivo Tribunal de origem, conforme artigo 100, §14, da Constituição Federal;

IV - os dados bancários de titularidade do credor/beneficiário, para o recebimento do crédito em precatório, deverão estar cadastrados no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, e se exigidos também no Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, ou Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

V - Caso o credor/beneficiário seja incapaz, o pedido de acordo deverá ser acompanhado da documentação comprobatória da legitimidade de seu representante legal, bem como estar regularizada essa representação nos autos do precatório, podendo ainda ser exigida autorização judicial para realizar o acordo pelo Tribunal de Origem do Precatório.

VI - Se o requerente for pessoa jurídica, além da procuração outorgando poderes para requerer o acordo, a sua última alteração contratual para comprovação da legitimidade e representação do subscritor do requerimento e da procuração, nos termos da legislação civil e processual civil;

VII - Caso seja efetuado pedido administrativamente, deverá constar expressamente no pedido número de telefone fixo e/ou celular, bem como endereço eletrônico (e-mail) válido para comunicação, ficando o requerente ciente que será considerado devidamente intimado por esse meio no prazo de 2 (dois) dias úteis da data do encaminhamento da intimação, independentemente de comprovação de leitura.

VIII - Havendo alguma falha, defeito, deficiência ou dúvida na documentação apresentada o requerente será intimado mediante comunicação enviada no endereço eletrônico (e-mail) informado no pedido de acordo, sendo considerado intimado por esse meio no prazo de 2 (dois) dias úteis da data do encaminhamento da intimação, independentemente de comprovação de leitura, para que no prazo assinalado apresente a documentação solicitada, sob pena de indeferimento do pedido.

3.3 - Os pedidos administrativos formulados nos termos do item 3.1.II serão protocolizados pelo Estado de Mato Grosso do Sul junto ao respectivo precatório no Tribunal de origem para sua normal tramitação.

4. DAS CONDIÇÕES DOS PEDIDOS DE ACORDO

4.1 - A aceitação do acordo direto em precatório implica automaticamente, independente de qualquer formalidade ou petição própria:

I - na desistência de eventuais recursos ou impugnações pendentes do credor/beneficiário, visando a retificação do precatório que implique em aumentar o valor do crédito;

II - na concordância com a redução do crédito atualizado, segundo critérios de cálculo e auditoria estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos e percentuais mínimos estabelecidos no item 1.5 deste edital;

III - na anuência com a submissão do crédito à auditoria de cálculos do setor competente do Tribunal de origem do precatório (Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, ou Tribunal Regional Federal da 3ª Região);

IV - na renúncia a qualquer discussão, impugnação, defesa ou recurso judicial ou administrativo, atual ou futuro, em relação ao crédito, inclusive acerca dos critérios de apuração do valor devido;

V - na ciência e concordância com os termos e condições do presente edital, na retenção de contribuição previdenciária e do Imposto de Renda, se devidos, nos termos da legislação vigente e apurado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como na retenção e pagamento de eventuais penhoras havidas cujos valores atualizados serão disponibilizados nos processos onde foram deferidas.

4.2 - uma vez protocolizada a anuência com o acordo, o interessado fica ciente de que o pagamento será processado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que processará os pagamentos oriundos da Justiça Estadual, Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região e Tribunal Regional Federal da 3ª Região referente a Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, repassando os recursos necessários para tanto;

4.3 - Caberá ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, e ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em relação aos processos sob sua respectiva competência, a atualização do crédito, aplicação do desconto de 5% até 40%, acordado pelo credor/beneficiário do crédito em precatório obedecendo-se aos limites percentuais mínimos trazidos no item 1.5 deste edital, a apuração de eventuais verbas previdenciárias e de imposto de renda incidentes sobre esse valor para acordo, o abatimento de eventuais penhoras, com o que o credor/beneficiário concorda expressamente como condição para firmar o acordo;

4.4 - os honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais deverão ser expressamente requeridos pelo Advogado, em petição própria, obedecendo-se o disposto nesse edital;

5. DO INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE ACORDO

5.1 - Serão indeferidos os requerimentos de acordo direto quando:

I - não observarem as exigências previstas na legislação aplicável, em especial as previstas no presente edital de convocação e no Decreto nº 14.894/2017, com suas alterações posteriores;

II - estiver pendente discussão judicial sobre a inexigibilidade total ou parcial do crédito, ou o precatório apresentar qualquer óbice judicial ou administrativo ao seu processamento e pagamento;

III - apresentado por pessoa ilegítima, em descumprimento às disposições deste Edital, ou das normas civis e processuais civis;

IV - o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, ou o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, ou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicar a existência de impedimento para o acordo;

V - o precatório entrar em liquidação para pagamento na ordem cronológica;

VI - caso haja penhora cujo valor seja superior ao valor do crédito do precatório;

VII - caso exista cessão do crédito de precatório e não seja o fato informado no requerimento do pedido de acordo;

VIII - incidirem outras causas impeditivas ao acordo direto;

IX - o crédito do beneficiário seja superior ao valor disponível para acordo, salvo se houver acordo entra as partes para parcelamento do pagamento.

6. DO CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

6.1 - A classificação das propostas será feita de acordo com a ordem cronológica de orçamento, obedecendo a preferência dos precatórios de natureza alimentar aos precatórios de natureza comum;

6.2 - Nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre créditos de precatório em litisconsórcio, o desempate dar-se-á pagando o credor/beneficiário detentor do precatório de menor valor, e assim sucessivamente.

7. DA VERIFICAÇÃO DE VALORES

7.1 - Se o pedido de acordo for apresentado perante a Procuradoria-Geral do Estado, o pedido será encaminhado ao respectivo Tribunal de origem do crédito para ser auditado os cálculos do respectivo precatório, adotando as providências dos incisos I a VI do item 7.2;

7.2 - Recebido o pedido de acordo o Tribunal originário do precatório efetuará a auditoria dos cálculos dos precatórios seguindo a ordem cronológica dos orçamentos da fila única divulgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, e apurará:

I - o valor devido atualizado;

II - existência de penhoras, cujo valor será retido do valor líquido a ser pago ao credor/beneficiário do precatório;

III - existência de cessão de crédito não informada no pedido de acordo, cujo valor será retido do valor líquido a ser pago ao credor/beneficiário do precatório;

IV - o valor do abatimento nos respectivos percentuais, conforme item 1.5 deste edital;

V - os tributos e as contribuições incidentes; e

VI - o valor líquido a ser pago ao credor.

7.3 - Efetuada a auditoria no precatório o respectivo Tribunal de origem do precatório intimará os credores/beneficiários e o Estado de Mato Grosso do Sul, para que tome ciência dos cálculos e valores, e para que os credores/beneficiários manifestem seu interesse no acordo direto em precatório.

7.4 - Caso o credor concorde com os valores a serem pagos, deverá manifestar expressamente seu interesse no acordo direto em precatório, descrevendo na petição cada credor/beneficiário que aceitará o referido acordo.

7.5 - A ausência de concordância expressa com o valor apurado para pagamento acarretará o indeferimento do pedido de acordo direto.

7.6 - A discordância ou impugnação do valor para acordo, calculado pelo setor competente do pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, ou do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tornará automaticamente inabilitado o credor/beneficiário para a celebração do acordo direto, salvo casos de erro material reconhecido pelo respectivo Tribunal de origem do precatório.

7.7 - As propostas que tenham a concordância do credor/beneficiário com o valor devido serão homologadas pelo respectivo Tribunal de origem do precatório, ocorrendo o pagamento na forma do item 8 do presente edital.

8. DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO

8.1 - O efetivo pagamento será realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, a quem compete as providências necessárias, conforme disponibilidade financeira na conta especial para pagamento de acordo em precatório do Estado de Mato Grosso do Sul, sendo que efetuará o repasse dos valores necessários ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, ou Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos processos de competência dos mesmos.

8.2 - O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, ou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após homologar o acordo direto nos autos do precatório respectivo, realizará o pagamento nos termos do § 2º do art. 2º e do art. 4º do Decreto nº 14.894/2017, com suas alterações posteriores, no limite dos recursos disponíveis e mediante a retenção dos impostos e das contribuições devidos e do recolhimento dos encargos decorrentes, na forma da lei, bem como de eventuais penhoras e outras retenções, com a consequente extinção dos autos de precatório, em relação ao credor pago.

8.3 - A celebração e a homologação do acordo direto não dispensam o cumprimento pelo credor/beneficiário das exigências legais para o levantamento da quantia que lhe cabe, devendo observar o normativo do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, ou do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca das condições para a efetivação do pagamento.

8.4 - O pagamento do acordo direto importará plena, integral, geral e irrevogável quitação do precatório negociado, na parte havida ao credor/beneficiário objeto do presente acordo.

8.5 - O Imposto de Renda - IRRF, se devido, nos moldes estabelecidos pela Receita Federal (Lei 7713/88 e INRFB 1145/11, 1500/14 e 1558/2015), será retido na fonte quando do levantamento e repassado aos cofres públicos, bem como eventual contribuição previdenciária.

8.6 - O credor/beneficiário poderá desistir da proposta de acordo a qualquer momento, de forma expressa e por escrito, desde que a proposta não tenha sido homologada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, ou pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, ou pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

8.7 - Caso o credor/beneficiário seja incapaz, antes da homologação do acordo pelo respectivo Tribunal (Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, o pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, ou pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região), deverá ser apresentada autorização judicial para a celebração do acordo.

9. DOS PEDIDOS INDEFERIDOS

9.1 - A ausência dos documentos necessários ou dos requisitos exigidos pela legislação em vigor e por este edital acarretará o indeferimento da proposta, que poderá ser formulada novamente desde que cessada ou sanada a causa impeditiva para o acordo.

9.2 - Serão desconsideradas as propostas cujos cálculos estejam pendentes de recurso ou de retificação, salvo pedido de desistência protocolado junto à instância competente para a análise do recurso ou manifestação.

10. NULIDADE DO ACORDO

O acordo não produzirá efeitos se forem constatadas irregularidades relativas à legitimidade do requerente, dúvidas em relação ao crédito, retificação do valor a ser pago, caso seja detectado erro no valor do acordo, ou a quaisquer outros pressupostos essenciais relacionados ao respectivo crédito, mesmo após seu encaminhamento ou homologação ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, ou ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, ou ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

11. DA ABERTURA DE NOVO EDITAL

Havendo disponibilidade de recursos financeiros, após pagos todos os pedidos de acordo deferidos e homologados relativos ao presente edital, poderão ser publicados novos editais para acordo direto.

12. DISPOSIÇÕES FINAIS

Os casos omissos, ou que demandem qualquer interpretação ou complementação serão deliberados e resolvidos pela Câmara Administrativa de Solução de Conflitos da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Campo Grande - MS, 13 de outubro de 2021.

FABÍOLA MARQUETTI SANCHES RAHIM
Procuradora-Geral do Estado